

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NO CASO DE BRUMADINHO**Jussara Rocha Silva¹****Simone Maria da Silva²****Cleide Mara Barbosa da Cruz³****Mário Jorge Campos dos Santos⁴**

RESUMO: A presente pesquisa intitulada: Responsabilidade trabalhista no caso de Brumadinho, buscou traçar um paralelo entre o trágico acidente ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos, tornando-se o maior acidente de trabalho no Brasil e a tutela do direito do trabalho, evidenciando a responsabilidade trabalhista e quais os efeitos jurídicos elencados no presente caso. E por meio de um viés crítico, conhecer a história e evolução dos direitos trabalhistas brasileiros, bem como a importância de sua aplicabilidade nos tempos remotos até a atualidade. É de suma importância analisar o caso em lume frente os direitos resguardados de todos os cidadãos e garantir sua eficácia. Como objetivo geral, buscou-se compreender de quem é a responsabilidade trabalhista e quais são seus efeitos jurídicos. A problemática se deu a partir da indagação: “De quem é a responsabilidade trabalhista e quais são seus efeitos jurídicos?”. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde os resultados alcançados auxiliaram no desenvolvimento de todas as etapas da investigação empreendida na elaboração do presente trabalho. Como justificativa, há uma investigação acerca dos impactos provocados pelo acidente que ocasionou o rompimento da barragem e suas consequências.

Palavras-chave: Brumadinho; Desastres ambientais; Responsabilidade Trabalhista.

ABSTRACT: The present research entitled: Labor Liability in the case of Brumadinho, sought to draw a parallel between the tragic accident that occurred

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia. E-mail: ju.s@hotmail.com.

² Mestra e Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) E-mail: sms.direito@hotmail.com.

³ Mestra e Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: cmara.cruz@hotmail.com.

⁴ Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- UFS. E-mail: mampos@gmail.com.

on January 25, 2019, due to the rupture of the tailings dam, becoming the biggest work accident in Brazil and the guardianship of labor law, evidencing labor responsibility and the legal effects listed in this case. Through a critical bias, to know the history and evolution of Brazilian labor rights, as well as the importance of its applicability from ancient times to the present day. It is extremely important to analyze the case in light of the safeguarded rights of all citizens and ensure its effectiveness. As a general objective, we sought to understand whose labor responsibility is and what are its legal effects. The problem arose from the question: whose labor responsibility is it and what are its legal effects? Use will be made of bibliographical research, where the results achieved will help in the development of all phases of the investigation undertaken in the elaboration of the present work. As a justification, there is an investigation into the impacts caused by the accident that caused the dam to break and its consequences.

Keywords: Brumadinho; Environmental disasters; Labor Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A cidade de Brumadinho em Minas Gerais no ano de 2019 passou por um desastre, pois houve o rompimento da barragem I, sendo uma das barragens do complexo minerário Córrego do Feijão, esta por sua vez foi construída em 1976, porém em 2001 a Vale S.A a adquiriu. E os danos causados pelo desastre foram de repercussão internacional, onde o país e o mundo acompanharam essa tragédia que além de ser ambiental foi de caráter trabalhista, visto que a maioria dos mortos e desaparecidos eram trabalhadores da Empresa Vale S.A, por isso a empresa teve a responsabilização pelo acidente aos trabalhadores e familiares lesados, sendo que 18 municípios foram atingidos.

Os efeitos do rompimento da barragem em Brumadinho, além das implicações penais, ambientais, administrativas e civis, em grande parte, serão regulados pelo Direito do Trabalho, pois os empregadores serão responsáveis por reparar danos morais, estéticos e materiais. As garantias de responsabilização por acidentes de trabalho são resguardadas pelo atual sistema jurídico brasileiro, com a atual reforma trabalhista, houve uma limitação e “precificação” à vida do trabalhador brasileiro, o que é desumanamente aceitável no terrível acidente de Brumadinho.

A problemática da pesquisa consiste em investigar acerca dos impactos provocados pelo acidente que ocasionou o rompimento da barragem de Brumadinho e identificar de quem é a responsabilidade trabalhista no caso em lume. O rompimento da barragem de rejeitos no complexo minerário Córrego do Feijão gerou inúmeros impactos socioeconômicos e ambientais. Nesse contexto, questiona-se: A vida de um trabalhador tem um preço?

Assim, o objetivo geral da pesquisa foi verificar e compreender de quem é a responsabilidade trabalhista e quais são seus efeitos jurídicos, bem como apresentar as condições trabalhistas vivenciadas pelos trabalhadores e analisar a necessidade de um olhar mais atento da legislação trabalhista, permenorizando o fortalecimento dos órgãos competentes e fiscalizadores. Tendo como referência a necessidade de elucidar lições para reduzir os riscos de novos desastres no futuro, este artigo almeja a compreensão

da dimensão dos impactos socioeconômicos e trabalhistas provenientes do desastre em Brumadinho.

2. METODOLOGIA

Para respaldar as informações obtidas, fora realizada a pesquisa bibliográfica em reportagens e artigos de autores renomados, além dos relatos da população disponíveis para consulta em sítios eletrônicos de instituições locais e regionais. Podemos elencar alguns autores que serviram como fontes, dentre eles: Frediani (2011), Chaves (2019), Fonseca (2019), Frediani (2011), bem como as legislações pertinentes, dentre outros autores.

A opção por diversas fontes de informação é fundamental para que os dados coletados possam ser objetivos. Os resultados alcançados mediante a pesquisa bibliográfica auxiliaram no desenvolvimento de todas as fases da investigação empreendida na elaboração da pesquisa.

Esta pesquisa foi estruturada em seções e subseções, sendo breves considerações sobre o Direito do Trabalho no Brasil, em seguida abordou os desastres ambientais e a tutela trabalhista, analisando a perspectiva material e moral do dano, em seguida a metodologia caracterizando a pesquisa. Por fim, foi abordada a tragédia de Brumadinho e legislação trabalhista nos resultados discutindo quais são os impactos e suas consequências, e na conclusão as considerações acerca do estudo realizado.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Breves considerações sobre direito do trabalho no Brasil

O estudo do direito, independentemente de qual ramo se trate, é consequência do desenvolvimento social e cultural de um povo, sendo sua formação e modificações influenciadas pelos aspectos sociopolíticos e econômicos. Frediani (2011) ressalta que o direito compõe um sistema de normas, códigos e princípios, cujo intuito é disciplinar a vida em sociedade.

Nesse viés, Souza e Souza (2014) reafirmam que o direito não é um fenômeno inerte, e sim mutável. É desenvolvido na medida em que as partes se relacionam. De um lado, os fatos sociais, do outro os valores e os ideais, a concepção da norma jurídica se dá com a união dos fatos e valores que atuam mutuamente, e a construção do direito do trabalho segue essa mesma vertente em sua criação.

Biavashi (2005) afirma que a vida humana em sociedade só é possível mediante a união de uma maioria, tornando-os mais fortes do que qualquer indivíduo isolado e que persiste unida. O poder dessa comunidade é então convencionado como direito, em oposição ao poder do indivíduo alienado a força bruta. Quanto ao Direito do Trabalho, o objeto central é o vínculo existente entre empregado e empregador. Desde a remota antiguidade, sempre houve a distinção clara entre dois grupos específicos, os que trabalhavam e os que se beneficiavam do trabalho produzido (FREDIANI, 2011).

Frediani (2011) menciona que foi após o surgimento da Revolução Industrial no período inicial da Idade Moderna, quando o trabalhador foi introduzido de forma efetiva ao regime produtivo por meio de uma relação de

subordinação ao seu empregador que surgiu a relação de emprego, que conhecemos e vem sendo melhorado desde então. Entre as modificações ocorridas durante a Revolução Industrial no século XVIII (período compreendido entre os anos de 1760 a 1850), a diminuição da utilização da força muscular humana e animal, ganharam destaque na evolução do maquinismo industrial (SOUZA; SOUZA, 2014).

A constituição histórica do direito do trabalho, surgiu como consequência da Revelação Industrial e da intervenção humanista que propuseram a garantia a dignidade dos trabalhadores empregados nas fábricas e indústrias (SOUZA; SOUZA, 2014). Em uma análise ao passado do Brasil, Pinho e Bezerra (2017) mencionam que durante muitos séculos o país foi maculado pela escravidão, sendo assim, não existia qualquer forma de legislação social, haja vista que a exploração absoluta era a relação entre os trabalhadores (escravos) e os proprietários (senhores).

Durante o regime da escravidão, pouco havia a ser considerado, pois os escravos eram considerados coisas, podiam ser vendidos, trocados, doados; eram um objeto do qual seu proprietário poderia dispor livremente, tal como ocorria em Roma, na Grécia ou no Egito (FREDIANI, 2011, p.1).

A primeira Constituição brasileira surge em 1824, foi outorgada e resguardava os direitos civis, não havia menção sobre os direitos sociais. Em 1891 foi promulgada a segunda Constituição do Brasil, nesse período, a escravidão já havia sido abolida e o Brasil estava inserido em um contexto Republicano, mas esse cenário ainda não demonstrava melhorias para as garantias dos direitos sociais (PINHO; BEZERRA, 2017).

Segundo Frediani (2011) a partir de 1907, nascem os diplomas normativos relativos à constituição e organização dos sindicatos e das cooperativas. No ano de 1912 a fundação da Confederação Brasileira do Trabalho acontece no 4º Congresso Operário Brasileiro, cujo intuito era exigir a redução na jornada de trabalho para oito horas, a implementação do salário mínimo bem como extinguir a exploração de mulheres e crianças e regulamentar a indenização por acidente de trabalho (PINHO; BEZERRA, 2017).

No Brasil, em 1917 durante oito dias, trabalhadores realizaram uma greve em São Paulo, onde reivindicaram melhores salários e a partir desse momento iniciaram um período de manifestações contra a legislação vigente (PINHO; BEZERRA, 2017). Nesse período, surgem as primeiras legislações voltadas para garantir o direito dos trabalhadores, “como ocorreu com a Constituição do México em 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e o Tratado de Versalhes, também em 1919” (FREDIANI, 2011, p.2).

Em 1929, após a quebra da bolsa de valores a economia brasileira se viu diante de uma catástrofe, haja vista que o desenvolvimento industrial estava se iniciando e a principal fonte econômica se dava em razão da exportação do café. Em 1930, Washington Luís é destituído do cargo de presidente do Brasil pelos militares e Getúlio Vargas assume a presidência, tal acontecimento ficou conhecido como a Revolução de 30 (PINHO; BEZERRA, 2017).

Biavashi (2005) ressalta sobre o movimento que se iniciava no ano de 1930, no ápice da euforia política, o Estado do Rio de Janeiro se preparava para receber os candidatos à presidência e vice-presidência Getúlio Vargas e

João Pessoa respectivamente. Dentre as propostas da campanha, destacam-se a a organização e o planejamento para a “consolidação das normas administrativas, com o intuito de simplificar a legislação e refundir os quadros do funcionalismo; instituição do Ministério do Trabalho, destinado a superintender a questão social (BIAVASHI, p. 95, 2005)”

Pouco tempo depois de assumir a presidência, Vargas cria com o decreto Nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e como forma de garantir a organização do Ministério do Trabalho. Criou pelo Decreto Nº 19.667 de 04 de fevereiro de 1931, o Departamento Nacional do Trabalho, um órgão fiscalizador e informativo. Ainda em 1931, precisamente em março, foi promulgada a primeira lei sindical brasileira, pelo Decreto nº 19.770, que objetivava organizar sindicatos de modo que estes fossem parceiros do Estado. Vargas segue aprovando medidas para os trabalhadores, como férias anuais para os trabalhadores dos bancos e do comércio, começou a formação da previdência social e proibiu o trabalho de crianças menores de doze anos (PINHO; BEZERRA, ONLINE 2017).

É imprescindível ressaltar a importância das Constituições de 1934, 1937 e 1946, na verdade, o grande progresso do Direito do Trabalho no Brasil se deu nos anos compreendidos entre 1930 a 1945, “durante a presidência de Getúlio Vargas que, inspirado na Carta del Lavoro, editada na Itália quando presidida por Mussolini em 1927, importou o modelo de relações de trabalho ali introduzido” (FREDIANI, 2011, p. 3).

No ano de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que sofreu inúmeras alterações no que diz respeito a tutela dos direitos individuais, coletivos e processuais até a contemporaneidade. É notório que a revolução decorrente do surgimento e utilização de maquinários transformaram radicalmente o cenário até então conhecido. Sendo assim, houve uma mudança significativa na substituição da mão-de-obra humana por máquinas, como principal fonte de energia. Em contrapartida, a revolução industrial fomentou uma concentração de trabalhadores ao redor das máquinas, onde os operadores atuavam na prestação de serviços sem qualquer delimitação de horário de trabalho e recebendo quantias insignificantes (FREDIANI, 2011).

Os avanços das tecnologias foram acompanhados do desenvolvimento da concentração, a eletricidade surge como fonte de energia ao lado do vapor, no entanto, em contradição, o emprego do maquinário trouxe à tona problemas antes desconhecidos, como os acidentes de trabalho (SOUZA; SOUZA, 2014). Após ser notado o agravamento da questão social, houve a necessidade da intervenção do Estado com o intuito de resguardar ao trabalhador condições de vida adequada com o progresso industrial.

No início, a preocupação se dava em impedir a exploração dos trabalhadores, com ênfase nas mulheres e crianças, após essa intervenção, houve a fixação da jornada de trabalho e proteção salarial que podemos observar atualmente (FREDIANI, 2011). No período que antecede a Primeira Guerra Mundial, o Brasil foi o palco de uma avalanche de imigrantes italianos que trouxeram consigo inspirações socialistas que compoem uma parte importante da classe operária (PINHO; BEZERRA, 2017). Para Biavashi (2005) o Direito do trabalho é fruto de uma luta social marcada por dificuldades e retrocessos mediante o entendimento de uma desigualdade resultante da relação capital e

trabalho, por meio dessa luta dá-se início ao processo de posituação dos direitos ocultos à classe trabalhadora.

3.2 Desastres Ambientais e a Tutela Trabalhista: análise da perspectiva material e moral do dano

Nos territórios onde a presença da atividade mineradora é rotineira, desenvolve-se a chamada minero dependência, um fenômeno que não se resume apenas à dependência econômica da atividade de mineração, mas também se relaciona a dependência de um poder que consolida o desenvolvimento por meio da mineração como história, em busca de um futuro de modernização utópico (QUINTÃO; TEODÓSIO; DIAS, 2022).

Pode-se dizer, assim, que o atual modelo de desenvolvimento, aliado à globalização, estimula a exploração econômica, política e socialmente mais fragilizados por empresas multinacionais, favorecendo a violação dos direitos humanos por parte das empresas e do próprio Estado ao não conseguir promover, proteger e garantir esses direitos (BARROS; GUIMARÃES; PEREIRA, 2019, on-line).

A dependência e a submissão dos territórios são encobertas com a ilusão de progresso. Enquanto ocorre um aumento avassalador de construções, as consequências são perceptíveis, com o empobrecimento das cidades, escolas são levantadas com inconsistência nos níveis de educação e os saberes locais são silenciados para favorecer uma economia estrangeira.

A irrelevância nas normas legais e os altos incentivos financeiros do Estado para com as grandes empresas contribuem, também com a corrupção e desvio dos interesses do bem público, acarretando a ameaça à cidadania (QUINTÃO; TEODÓSIO; DIAS, 2022). Nesse contexto, Costa *et al* (2020) menciona que esse atual modelo de desenvolvimento associado ao fenômeno da globalização favorece o descumprimento dos direitos humanos em relação das empresas e até mesmo do Estado pela inércia perante a garantia, promoção e acesso dos direitos mencionados.

Além das vidas ceifadas na catástrofe, a contaminação comprometeu a sobrevivência de comunidades tradicionais e afetou o abastecimento hídrico de áreas urbanas. A lama cobriu uma vária extensão de terras férteis na região. Com o ressecamento do solo proveniente dos rejeitos de minério de ferro a prática de atividades agropecuárias tornou-se inviabilizada (SILVA *et al*, 2020).

Não há dúvidas que a ruptura da barragem de Brumadinho caracteriza-se como a maior catástrofe ambiental, assim como o maior acidente de trabalho ocorrido no Brasil, superando o desastre de Gameleira, ocorrido em Belo Horizonte. Gameleira consistia na construção de um parque de exposições que desabou em fevereiro de 1971, deixando dezenas de mortos e feridos, nenhuma vítima foi indenizada até então (DIAS, 2019, ON-LINE)

O desastre de Brumadinho, não deixa dúvidas sobre o maior acidente de trabalho na história do Brasil, às 12h28min, os trabalhadores se encontravam no refeitório quando foram atingidos. O fato de o refeitório e o escritório administrativo da empresa estarem localizados na rota da avalanche de lama é

uma evidência da falha na segurança do trabalho e supervisão da empresa (COSTA, *et al*, 2020).

O maior impacto imediato do rompimento da barragem foi o de perdas humanas. Até o dia 02 de fevereiro de 2019, oito dias depois do rompimento, foram contabilizadas 110 mortes e 238 pessoas desaparecidas (G1, 2019). O grande número de mortes no desastre está relacionado, principalmente, à localização das áreas administrativas da empresa, próximas à barragem rompida, e de residências, que se estendiam desde as proximidades da mina até a comunidade de Parque da Cachoeira (BARROS; GUIMARÃES; PEREIRA, 2019, on-line).

O rompimento das barragens ocasionou inúmeros impactos negativos para a economia local, dentre eles destacam-se a arrecadação, geração de renda e aos 10 postos de trabalho, tanto no campo, quanto na cidade. De forma semelhante ao município de Mariana em 2015 (SILVA *et al*, 2020). No que se refere aos danos ambientais ocasionados, é importante salientar que a esfera dos danos é alterada de forma contínua (DIAS, 2019, ON-LINE).

Mariana e Brumadinho são municípios que dependem da mineração para as suas receitas, 80% e 60%, respectivamente. O desastre não só envolve a lama de rejeitos que os atinge, mas também as perdas de receitas arrecadas, que se reflete na capacidade de oferta dos serviços essenciais como a saúde, educação, saneamento, entre outros (SILVA *et al*, 2020, ON-LINE)

A Constituição Federal de 1988 assegura ao ser humano garantias à dignidade da pessoa humana, o direito à vida é uma matéria irrenunciável e caracteriza-se como um direito fundamental. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que o Código Civil garante nos termos do artigo 950 “a reparação de ato ilícito incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (BRASIL, 2002). Dessarte, que à vítima do acidente de trabalho é garantido o direito de receber seu provento causado pelos danos acidentais, podendo ser pagos em parcela única (CHAVES, 2019). Nesse viés, no intuito de resguardar e cumprir os direitos dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho determinou bloqueios judiciais para efetuar o pagamento dos trabalhadores ainda desaparecidos e arcar com futuras indenizações.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) possui atribuição para instaurar inquérito civil, cujo objeto será a investigação desses acidentes e da higidez do meio ambiente de trabalho do responsável pela barragem. Esse procedimento extrajudicial poderá oportunizar a propositura de ação(ões) coletiva(s), a celebração de termo(s) de ajustamento de conduta(s) (TACs) e a condenação dos responsáveis ao pagamento de dano moral coletivo (cuja destinação poderá ser direcionada a fundos e/ou para patrocinar projetos volvidos à coletividade direta ou indiretamente afetada) e ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer (sobretudo nos temas de direito ambiental do trabalho) (FONSECA, 2019, ON-LINE)

Os empregados e os prestadores de serviço que em razão da ruptura da barragem, sofreram lesão corporal, resultando em morte ou perda e redução, da capacidade para o trabalho, foram vítimas de acidente de trabalho. O Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único assegura: “Haverá casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). É inquestionável o risco que os trabalhadores corriam com a negligência da Empresa Vale quanto à segurança da barragem.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados foram apresentados deixando em evidência os principais pontos relevantes sobre esta temática de extrema relevância no Brasil em virtude dos impactos e consequências causados com a tragédia de Brumadinho e a Legislação Trabalhista para os trabalhadores e população.

4.1 Tragédia de Brumadinho e a Legislação Trabalhista: impactos e consequências

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) limita o valor da reparação dos danos. Após a Reforma Trabalhista, nos casos de danos morais, o valor está limitado a 50 (cinquenta vezes) o valor do salário cobrado pelo empregado à época do acidente (CHAVES, 2019). O dano material compreenderá direitos trabalhistas, despesas com saúde das vítimas, funeral, pensão, além de outros prejuízos que o trabalhador comprovar.

Não restam dúvidas que desde a mudança aprovada na lei nº 13.467/2017 (mais conhecida como “Reforma Trabalhista”) e, posteriormente, pela edição da Medida Provisória nº 808/2017, os quais determinaram que as indenizações por danos morais seriam limitadas ao teto de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo que os empregados recebiam, muito se tem discutido na comunidade jurídica, já que os reflexos para a comunidade são extensos e graves (FARIA, 2020, ON-LINE).

Como consequência de todos os danos, vê-se a importância de apuração dos responsáveis e o pagamento das indenizações, e os desastres em barragens de mineração resultantes de problemas técnicos configuram um grande desafio à saúde coletiva, haja vista a exposição da população a riscos exorbitantes (COSTA, *et al*, 2020).

Dois dias após o acidente, o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, ingressou com uma ação com o intuito de garantir a indenização das famílias dos envolvidos, dentre eles os trabalhadores que atuavam de forma direta e indireta na empresa Vale. A propositura da ação gerou uma arena de embates jurídicos sem precedentes (SOUZA; SOUZA, 2014).

O acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Vale do Rio Doce, com o auxílio de sete sindicatos que representaram as categorias das categorias dos trabalhadores envolvidos e a Defensoria Pública, foi uma divisão na história da Justiça do Trabalho, rompendo com a luta das famílias dos trabalhadores mortos. Na tramitação da ação, “a empresa informava ter realizado acordo em 116 ações trabalhistas individuais, envolvendo aproximadamente 420 pessoas, familiares de empregados próprios e terceirizados, com 29 homologações e 23 quitações” (SOUZA; SOUZA, p. 63, 2014).

Segundo Faria (2020) após as limitações previstas pela Reforma Trabalhista em vista das indenizações extrapatrimoniais, é perceptível um cenário de injustiça em relação às famílias que se enquadraram nos danos morais gravíssimos. A reforma trabalhista representa um contexto de desigualdade, as indenizações deverão ser pleiteadas somente na Justiça do Trabalho, podendo receber a quantia máxima de 50 (cinquenta) salários mínimos do empregado.

O último acidente, de Brumadinho, sob o prisma do Direito do Trabalho, surgiu em um momento peculiar no que tange ao contexto histórico do Direito do Trabalho, qual seja, o do advento da chamada “Reforma Trabalhista”, derivada das inúmeras alterações no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trazidas pela edição da lei 13.467/2017 (DRUMOND; REZENDE, p. 232, 2019).

É sabido, que a Reforma Trabalhista ao estipular o teto máximo, viola o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente infringe uma relevante cláusula pétrea. Desse modo, qualquer norma que seja relacionada aos requisitos discriminatórios e injustos são considerados inconstitucionais. É válido ressaltar que ao tarifar a indenização moral, o Judiciário estaria impossibilitado de afixar uma indenização superior devida para reparar o dano causado ao empregado (FARIA, 2020).

Análises que se reduzem às explicações técnicas em Brumadinho não conseguem esclarecer como a escassez de recursos e as políticas influenciam o ocorrido. As explicações não devem focar apenas na busca de problemas ou nos defeitos de partes isoladas do incidente em questão (ALMEIDA; FILHO; VILELA, 2019).

A experiência em si de conduzir análises que se propõem a explorar as dimensões organizacionais e suas múltiplas interações mostra que todo acidente envolve processos sociais complexos, eivados de disputas, de resistências políticas e/ou de espaços de liberdade, de diálogo e cooperação (ALMEIDA; JAKSON FILHO; VILELA, 2019, on-line).

Em relação à dimensão de resultados, ainda que preliminar, o impacto socioambiental em Brumadinho só não foi mais extenso em virtude do auxílio financeiro emergencial pago aos atingidos. Os valores pagos pela empresa integram uma parte das indenizações acordadas em fevereiro de 2019, previsto, inicialmente para serem pagos em 12 parcelas. Em novembro de 2019, o auxílio teve seu pagamento prorrogado por mais 10 meses. Ressalta-se que a indenização será integral apenas aos moradores das áreas mais próximas à

barragem, contemplando de 10 a 15 mil atingidos (SILVA *et al*, 2020).

Um ano após o fatídico acidente, o Ministério Público de Minas Gerais denunciou duas empresas responsáveis, A Vale e a Tüv Süd, uma empresa alemã, responsável pelos projetos e consultorias, além de dezesseis pessoas envolvidas, todos foram indiciados pelos crimes de homicídio doloso, quando há intenção de matar. Além da responsabilidade no âmbito penal, os envolvidos também foram condenados por crimes ambientais e trabalhistas (BRASIL, 2020).

Nos desastres provocados pela Samarco e Vale ficou comprovado que os planos de emergências existiam tão somente no papel e que os sistemas de alerta e alarme não existiam. Para além dos setores envolvidos no licenciamento e fiscalização, possivelmente impediria que no refeitório da Vale em Brumadinho, estivesse localizado numa área que não possibilitasse salvar vidas (FREITAS *et al*, 2020). Pode-se verificar na Figura 1 (abaixo) a localização da barragem de rejeitos, o refeitório e o prédio da administração.

Figura - Local do Rompimento da Barragem



Fonte: Estado de Minas Gerais (2019)

A história das grandes catástrofes industriais nos mostra que o compromisso em assimilar o que se passou é a oportunidade para o processo de aprendizagem organizacional, não apenas das empresas envolvidas, mas também dos órgãos de controle e licenciamento. Grandes progressos na legislação e regulação, papel dos órgãos, práticas e métodos de prevenção e segurança decorrem da possibilidade de investigação aprofundada das catástrofes (ALMEIDA; FILHO; VILELA, 2019).

Uma sequência de imprudências e condutas equivocadas foram determinantes para a ocorrência do maior acidente de trabalho já registrado no Brasil. Em decisão recente, o juiz do caso enfatizou sobre a insistência da empresa na utilização da técnica de acúmulo de rejeitos de mineração em

barragem, uma vez que já havia se mostrado inapropriada em Mariana, no entanto, a reclamada não tomou as devidas providências a partir do acidente de Mariana e manteve a utilização das barragens a montante (BRASIL, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as reflexões lançadas é possível concluir que no desastre de Brumadinho ultrapassou a barreira de um crime ambiental e alcançou as esferas trabalhistas, criminais e cíveis. O rompimento da Barragem poderia ter sido evitado, uma vez que as empresas haviam sido notificadas e estavam cientes de todo o risco que o acúmulo de rejeitos de minérios poderia ocasionar.

Em resposta ao problema apresentado na introdução da presente pesquisa, onde se questionou: A vida de um trabalhador tem um preço? Pode-se observar que todo o contexto explanado revela a precariedade da aplicabilidade da legislação e a imprudência das empresas responsáveis pela mineração brasileira, pois é nítida a mitigação das garantias legais no caso apresentado. O direito do trabalho, bem como as demais esferas do direito brasileiro, passaram por notórias modificações, se adequando à realidade brasileira, pois o direito é mutável, e está em constante evolução, buscando assegurar e resguardar a aplicabilidade da justiça a todos.

Ao resgatar a narrativa dos direitos do trabalho no Brasil, constata-se que a instituição tem raízes fixadas no processo de industrialização e a organização dos trabalhadores urbanos, sendo assim as modificações na legislação, estão vinculadas aos movimentos dos trabalhadores e a transformação econômica vivenciada no país.

A realidade narrada tanto no caso de Mariana, quanto sua reincidência no caso de Brumadinho, elencam a realidade frágil das garantias dos trabalhadores inseridos na atividade de mineração, tanto nas condições de trabalho, quanto pela exposição aos riscos causados pelas práticas ilícitas das empresas.

Desse modo, é notável e imprescindível a conscientização coletiva, buscando não só abranger as empresas privadas, mas também as políticas públicas das indústrias que têm como atividade principal a exploração de minérios. É necessário, a criação de medidas de segurança efetivas, expondo os colaboradores ao mínimo risco possível de acidentes. Os acidentes ambientais decorrentes da atividade mineradora, assim como a legislação precária decorrente da Reforma trabalhista devem servir como instrumentos de alerta para o futuro, e como meios de tomadas de decisões para o presente, com o intuito de regularizar o ordenamento jurídico e garantir condições dignas de trabalho.

Os objetivos propostos foram atingidos, haja vista a exposição do direito do trabalho e sua aplicabilidade nos casos de acidentes trabalhistas. Uma série de erros foram elencados, confirmando a negligência da Vale em proporcionar um ambiente de trabalho equilibrado e seguro. Ressalta-se que o direito do trabalho tem como fundamento a garantia protetiva do trabalhador, agindo em todas as esferas condizentes com a saúde e condições de trabalho dignas ao ser humano.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ildeberto Muniz de, VILELA, Jackson José Marçal e GOUVEIA, Rodolfo Andrade de. **Razões para investigar a dimensão organizacional nas origens da catástrofe industrial da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública [on-line]. v. 35, n. 4 [Acessado 20 Junho 2022], e00027319. Disponível em: ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00027319>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 mai. 2022.
- BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)**. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/um-ano-da-tragedia-de-brumadinho-vale-e-condenada-ao-pagamento-de-r-2-milhoes-apos-morte-de-engenheira-1>. Acesso em 10 nov 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- CHAVES, Murilo. **A responsabilidade trabalhista no caso de Brumadinho**. Disponível em: <https://www.aredacao.com.br/artigos/115361-a-responsabilidadetrabalhista-no-caso-de-brumadinho>. Acesso em 8 mai. 2022.
- COSTA, Giulia Balbi Rodrigues da *et al.* **Rompimento da barragem em Brumadinho: um relato de experiência sobre os debates no processo de desastres**. Saúde em Debate [online]. 2020, v. 44, n. spe2 [Acessado 23 Novembro 2022], pp. 377-387. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E226>. Epub 05 Jul 2021. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E226>.
- DIAS, Luciana Laura Carvalho Costa. **OS DESLOCADOS INTERNOS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14510/1/61000111.pdf>. Acesso em 8 mai. 2022.
- DRUMOND, Marcelo Santoro. REZENDE, Élcio Nacur. **O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS MINERADORAS – UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA A PARTIR DA TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS EM BRUMADINHO/MG E MARIANA/MG SOB O VIÉS DA REFORMA TRABALHISTA**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Vol. 7, N. 2, 2019.
- FARIA, Yasmin Gonçalves. **A indenização por dano moral das vítimas do desastre de Brumadinho na Justiça do Trabalho sobre a luz da reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/617-a-indenizacao-por-dano-moral-das-vitimas-do-desastre-de-brumadinho-na-justica-do-trabalho-sobre-a-luz-da-reforma-trabalhista>. Acesso em 8 mai. 2022.
- FREDIANI, Yone. **Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2011. (<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444351/pageid/5>)
- FREITAS, Carlos Machado de *et al.* **Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva**. Cadernos de Saúde Pública [on-line]. 2019, v. 35, n. 5 [Acessado 21 Junho 2022], e00052519. Disponível em: Epub 20 Maio 2019. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00052519>.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A Barragem em Brumadinho e a Responsabilidade Trabalhista.** Disponível em: <https://www.anpt.org.br/nossosautores/artigos/3423-a-barragem-em-brumadinho-e-a-responsabilidade-trabalhista>. Acesso em MAIO, 2022

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003. Pereira, L. F., Cruz, G. de B., & Guimarães, R. M. F. (2019). Impactos do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, Brasil: uma análise baseada nas mudanças de cobertura da terra. *Journal of Environmental Analysis and Progress*, 4(2), 122–129. <https://doi.org/10.24221/jeap.4.2.2019.2373.122-129>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, NASCIMENTO, Sônia Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29. Ed – São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHO, Luana Cavalcante, BEZERRA Marília Sarmiento. **Direitos Trabalhistas no Brasil: uma aproximação crítica.** Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180026/101_00256.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em SET, 2022.

QUINTÃO, Frederico Dornellas Martins, TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa e DIAS, André Luiz Freitas. **Doce fel da minero-dependência nas cidades mineiras: Brumadinho e Itabira em perspectiva.** *Cadernos Metrópole* [on-line]. 2022, v. 24, n. 54 [Acessado 18 Junho 2022], pp. 647-668. Disponível em: Epub 04 Maio 2022. ISSN 2236- 9996. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2022-5409>.

SILVA, Mariano Andrade da Silva; FREITAS, Carlos Machado; XAVIER, Diego Ricardo; ROMÃO, Anselmo Rocha. **Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho.** Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008#:~:text=Os%20danos%20n%C3%A3o%20se%20restringiram,pe ssoas%20expostas%20direta%20e%20indiretamente. Acesso em MAIO, 2022.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura; SOUZA, Geraldo Emediato de. **Brumadinho: maior acidente do trabalho da história do Brasil: repercussão nas relações de trabalho.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 23, p. 60-66, 2020.